

PROCESSO - A. I. N° 156494.0005/08-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL YPIRANGUINHA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0178-01/10
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 08/07/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0168-11/11

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Sujeito Passivo protesta pela dedução dos valores pagos com cartões não considerados no demonstrativo fiscal, parcialmente comprovada, após a diligência fiscal, de acordo com os demonstrativos anexos aos autos. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, item 01, do RPAF/99, interposto pela 1ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, através do Acórdão JJF nº 0178-01/10, lavrado para imputar ao sujeito passivo a omissão de mercadorias tributadas apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior às informações fornecidas por instituições administradoras de cartões, no valor de R\$ 86.560,12 - período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, com aplicação da multa de 70%.

A Decisão de Primeira Instância, consubstanciada no Acórdão JJF nº 0178-01/10, apresentou a seguinte fundamentação, in verbis:

“Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras. O sujeito passivo impugna parcialmente o lançamento de ofício argüindo que não ter havido as omissões descritas, pois que as vendas registradas no ECF, na opção cartão, corretamente destacado nos cupons fiscais e nas fitas detalhes, eram totalizados na opção dinheiro nas reduções Z e que, outras vezes, a própria funcionária registrava vendas em cartões como dinheiro. Exemplifica suas assertivas com cópias de suas ocorrências. O autuante diz em sua informação fiscal que o contribuinte não observou normas regulamentares acerca das vendas com cartões e mantém a exigência. Diante do impasse, os autos foram levados à diligência. No seu retorno, foram acostados novos demonstrativos de débitos, fls. 1910/1920, que reduziram o valor remanescente para R\$ 2.972,40, no exercício 2006 e R\$ 4.493,20 no exercício de 2007, após a juntada de comprovantes das operações realizadas pelo contribuinte, às fls. 221/1909.

Na Auditoria com as vendas por cartões de crédito ou débito, o Auditor Fiscal compara os valores fornecidos pela instituição financeira e / ou administradora de cartões com as saídas declaradas pelo contribuinte relativas a suas vendas, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e / ou administradora de cartão de crédito, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário. Ressalto que o art. 4º, §4º Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei 8.542, com efeitos a partir de 28/12/02, determina que:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Com efeito, a hipótese de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizarem a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto foi incluída na legislação tributária do Estado através da Lei nº 8.542, de 27/12/2002, publicado no DOE de 28 e 29/12/2002, alterando o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. No Regulamento do ICMS esta disposição legal foi acrescentada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/2002, publicado no DOE de 31/12/2002 (art.2º, § 3º, VI). Da análise dos elementos contidos no processo, verifico que, o autuado reconheceu, desde o momento da apresentação de suas razões, parte dos valores exigidos na inicial dos autos, de acordo com demonstrativos elaborados à fl. 93 (exercício 2006) e fl. 95 (exercício 2007), respectivamente, importando R\$ 18.549,87 e R\$ 19.605,80, no total de R\$ 38.155,68, conforme fazem provas documentos de parcelamento de débito, extraídos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), anexos aos autos, às fls.168/169. Após a diligência fiscal, o contribuinte juntou aos autos diversos comprovantes das operações efetivamente recebidas através dos cartões de crédito e de débito, em correspondência de valor e data com os relatórios das instituições administradoras de cartões, conforme documentação, apenas aos autos, fls. 221/1909. O autuante com base em tais dados, elabora nova planilha de apuração do débito, consignando o índice de proporcionalidade encontrado para cada exercício e indicando o valor do débito remanescente, nos totais de R\$ 2.972,40, no exercício 2006 e R\$ 4.493,20 no exercício de 2007, em conformidade com os novos demonstrativos encartados no presente processo, às fls. 1910/1920.

Posto isso, resta caracterizada a omissão de saída identificada na inicial dos autos, subsistente, contudo, nos valores R\$ 21.522,27, para o exercício de 2006 e R\$ 24.099,00 para o exercício de 2007, que totalizou R\$ 45.621,27. Oportuno ainda registrar que o sujeito passivo parcelou o valor reconhecido, inicialmente, no valor de R\$ 38.155,67 e efetuou o recolhimento do valor identificado como procedente após a diligência fiscal, no valor de R\$ 7.465,60, com os benefícios da Lei nº. 11.908/10, conforme provam os documentos de pagamento extraídos do SIGAT, fls. 1924/1926. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”.

No final do voto, o Relator da JJF recorre de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

De logo devemos consignar que não merece reforma a Decisão recorrida, por quanto proferida em estrita consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria tratada na referida exigência fiscal - omissão de mercadorias tributadas apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior às informações fornecidas por instituições administradoras de cartões - bem como em consonância com os elementos e documentos constantes dos autos, inclusive trazidos pelo sujeito passivo em sede defensiva.

A desoneração de parte dos valores inicialmente lançados em relação à infração imputada ao sujeito passivo decorreu da apresentação por parte do sujeito passivo de documentos que comprovam a realização de operações recebidas através de cartões de crédito e de débito, com correspondência de valores e datas com os relatórios informados pelas administradoras de cartões, às fls. 221 a 1.909 dos autos, o que foi reconhecido pelo próprio fiscal autuante, às fls. 1.910 a 1.920, e importou em redução do quantum originariamente lançado para o valor total de R\$45.621,27, conforme demonstrativo de débito constante do voto do Relator de Primeira Instância, abaixo reproduzido, onde esclareceu que o sujeito passivo reconheceu e recolheu parte dos valores inicialmente exigidos, no total de R\$ 38.155,68, sendo R\$ 18.549,87 do exercício de 2006 e R\$ 19.605,80 do exercício 2007 e, posteriormente, recolheu o valor de R\$7.45, 60, que remanesceu após a referida diligência.

Ocorrência	Vencimento	Exig.inicial	Reconhecido	Exig.diligência	Exig.final
------------	------------	--------------	-------------	-----------------	------------

31/1/2006	9/2/2006	4.407,33	3.779,35	627,98	55,29
28/2/2006	9/3/2006	2.560,49	1.608,02	952,47	201,62
31/3/2006	9/4/2006	2.192,41	1.190,90	1.001,51	881,76
30/4/2006	9/5/2006	2.073,56	1.385,25	688,31	135,50
31/5/2006	9/6/2006	4.370,88	3.193,28	1.177,60	119,72
30/6/2006	9/7/2006	2.221,95	1.285,38	936,57	407,04
31/7/2006	9/8/2006	2.910,37	1.142,87	1.767,50	302,31
31/8/2006	9/9/2006	4.524,02	472,78	4.051,24	86,21
30/9/2006	9/10/2006	4.942,43	728,45	4.213,98	717,38
31/10/2006	9/11/2006	3.102,82	804,31	2.298,51	63,02
30/11/2006	9/12/2006	3.781,28	1.018,71	2.762,57	0,00
31/12/2006	9/1/2007	4.466,42	1.940,59	2.525,83	2,55
31/1/2007	9/2/2007	3.453,09	582,18	2.870,91	764,51
28/2/2007	9/3/2007	3.642,04	449,28	3.192,56	429,36
31/3/2007	9/4/2007	2.795,78	423,28	2.372,50	508,15
30/4/2007	9/5/2007	3.995,55	679,93	3.315,62	649,66
31/5/2007	9/6/2007	5.059,31	1.275,75	3.783,56	93,05
30/6/2007	9/7/2007	3.794,21	1.990,40	1.803,81	426,40
31/7/2007	9/8/2007	3.592,80	1.240,87	2.351,93	410,70
31/8/2007	9/9/2007	3.553,24	1.394,30	2.158,94	89,09
30/9/2007	9/10/2007	3.133,92	1.537,48	1.596,44	1.122,28
31/10/2007	9/11/2007	3.293,26	2.306,46	986,80	0,00
30/11/2007	9/12/2007	3.599,10	2.687,99	911,11	0,00
31/12/2007	9/1/2008	5.093,86	5.037,67	56,19	0,00
TOTAL		86.560,12	38.155,67	48.404,44	7.465,60

Do exposto, tratando-se de matéria eminentemente fática, e desincumbindo-se o sujeito passivo de elidir em parte a presunção legal encartada no art. 4º, §4º Lei nº 7.014/96, votamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo e homologando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 156494.0005/08-9, lavrado contra COMERCIAL YPIRANGUINHA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$45.621,27, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS